ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho".

PROJETO DE LEI 13/2021.

Câmara Municipal de Jequié
À Comissão de Justiça
Para os devidos fins.
Sala das Sessões em 27/04/2021
Presidente

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta, bem como nos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município e concessionárias de serviços públicos municipais.

A Prefeitura Municipal de Jequié, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jequié aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, bem como nos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município e concessionárias de serviços públicos municipais.

§ 1º- Para os fins desta Lei, considera-se:

I -nome social: designação pela qual travestis, mulheres transexuais e homens trans se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social;

II - identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

§ 2º- Os órgãos e as entidades descritos no art. 1º deverão adotar em seus atos e procedimentos o nome social das travestis, mulheres transexuais e homens trans, de acordo com seu requerimento e com o disposto nesta Lei..

Art. 3º-Constará nos documentos oficiais o nome social das travestis, mulheres transexuais e homens trans, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º-Os órgãos e as entidades descritos no art. 1º poderão empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º- O uso do nome social deve ser amplamente respeitado, principalmente em:

I- fichas de cadastro, formulários, prontuários, petições, documentos de tramitação e requerimentos de qualquer natureza;

II- cadastros para ingresso e permanência nas pessoas jurídicas que se encontram obrigadas ao uso do nome social, conforme previsto nesta Lei;

III- comunicações internas de uso ou circulação coletiva, especialmente memorandos, escala de férias e holerites impressos;

IV- endereços de correios eletrônicos;

V- identificações funcionais de uso interno dos órgãos, entidades, instituições ou empresas;

VI- listas de ramais dos órgãos, entidades, instituições ou empresas

VII- nomes de usuário (a) em sistemas de informática;

VIII- inscrições em eventos promovidos pelos órgãos, entidades, instituições ou empresas e expedição dos respectivos certificados.

§ 1º- A identificação pelo registro civil da travesti, mulher transexual ou homem trans deve limitar-se aos sistemas internos de acesso restrito e informações sociais previstas na legislação trabalhista.

§ 2º- Em casos absolutamente necessários de uso do nome constante do registro civil, este deverá ser escrito entre parênteses, garantindo-se destaque ao nome social.

Art. 5º- As travestis, mulheres transexuais e homens trans deverão manifestar, por escrito, seu interesse na inclusão do nome social, mediante o preenchimento e assinatura de requerimento próprio, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa analfabeta, o servidor ou empregado público municipal que estiver realizando o atendimento certificará o fato, na presença de 2 (duas) testemunhas, mediante declaração cujo modelo consta do Anexo II desta Lei.

§ 2º Havendo a necessidade de confecção de crachás, carteiras ou outro tipo de documento de identificação, deverá ser observado, mediante prévia solicitação por escrito do interessado, o nome social da travesti, mulher transexual ou homem trans e não o nome civil dessas pessoas.

Art. 6º Os órgãos e as entidades descritos no art. 1º deverão afixar, em local visível, placa contendo a seguinte mensagem: "AQUI SEU NOME SOCIAL É RESPEITADO", os órgãos da Administração Pública municipal direta e indireta, bem como nos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município, devem respeitar e usar o nome social das travestis, das mulheres transexuais e dos homens trans".

Parágrafo único. As placas a que se referem o caput deste artigo deverão ser confeccionadas no tamanho 40cm x 20cm, conforme modelo e especificações de texto disponibilizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 7º- Aos servidores e empregados públicos vinculados aos órgãos e as entidades descritos no art. 1º, que, no exercício de seus cargos, funções e empregos públicos, por ação ou omissão, deixarem de cumprir as disposições desta Lei, poderão ser responsabilizados por descumprimento de dever funcional, sujeitando-se às penalidades previstas nos regramentos próprios que disciplinam seus vínculos funcionais ou empregatícios com os respectivos órgãos ou entidades, garantida a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma da legislação vigente.

Art. 8º- É vedada a publicação no Diário Oficial do Município de quaisquer procedimentos utilizando o nome civil de travestis, mulheres transexuais ou homens trans, desde que respeitado o disposto no caput do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de publicação de procedimentos no Diário Oficial do Município, o nome civil da travesti, mulher transexual ou homem trans deve ser substituído por número de documento oficial, acompanhado do respectivo nome social.

Art. ~~11~~ 9º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2021.

RAMON FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

Sob número 13/2021 **à fls.** 81 Va 83

Do livro Pde Lei número 19

Jequié 10 de maio de 2021

Lda Clelia Juarez Souza

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que viabiliza o uso do nome social e reconhece a identidade de gênero de travestis, mulheres transsexuais e homens trans no âmbito da Administração direta, indireta, autarquias e em serviços sociais do Executivo.

A legislação entende como nome social aquele como transgêneros, travestis, homens e mulheres transexuais são reconhecidos, identificados e denominados na sociedade. Os sobrenomes, contudo, devem ser mantidos. O nome social será composto pela livre alteração do prenome, ajustando-o ao que identifica o requerente, conforme sua liberdade e íntimo sentimento pessoal, mantendo-se, todavia, os sobrenomes, e será independente da alteração do registro civil.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) aponta que quatro milhões de habitantes no Brasil se reconhecem como trans. É uma parcela significativa da população que diariamente é invisibilizada, hostilizada, marginalizada e assassinada apenas por serem quem são. O início do preconceito que, na imensa maioria das vezes, exclui essas pessoas da sociedade é o seu próprio nome.

O nome social é uma forma simples de garantir o mínimo de respeito a uma população que possui uma expectativa de vida de apenas 35 anos. O uso do nome civil por pessoas que não se identificam necessariamente com o gênero ao qual foram designadas gera constrangimentos e, principalmente, a não identificação enquanto indivíduo. Trata-se de simples ação governamental que avança imensamente na garantia do respeito à dignidade humana e ao direito à personalidade.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2021

RAMON FERNADES
VEREADOR